

Acórdão: 15.632/02/1ª
Impugnação: 40.010106056-65
Impugnante: Ronaldo Araújo Franco
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outras
PTA/AI: 01.000139160-58
Inscrição Estadual: 408.553141.00-17(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA / SALDO CREDOR. Apuradas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme constatação de saldos credores através do levantamento do movimento de caixa do exercício de 2.000. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário feita pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do levantamento da conta caixa, no exercício de 2.000. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "A", da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 97 a 113, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 189 a 197.

DECISÃO

A existência de saldo credor na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do tributo devido (artigo 194, inciso I, § 3º, do RICMS/96).

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/2.000 a 31/12/2.000, apuradas através do confronto entre os valores referentes aos depósitos bancários contabilizados e os valores referentes às notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece-se que os valores referentes aos depósitos bancários, às notas fiscais emitidas e às diferenças apuradas encontram-se devidamente relacionados às fls. 08/15 dos autos.

O Fisco, ao analisar a impugnação apresentada, acatou a argumentação do Autuado quanto à Nota Fiscal nº 001174, de 07/02/2.000, excluindo-a do crédito tributário, conforme reformulação procedida às fls. 180 a 186.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação feita pelo Fisco às fls. 180/186. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 15/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RC